



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Parecer: nº25/2026

Matéria: Projeto de Lei nº 45, de 2026

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, reuniu-se extraordinariamente no dia 14 de maio de 2026, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes, para analisar o Projeto de Lei nº 45, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.

O Presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, designou o Vice-Presidente, Vereador Thiago Kulkamp, para exercer a relatoria deste projeto.

Antes de adentrar a análise do Projeto, de acordo com a alínea "b" do art. 34 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública, alterações de despesa ou receita, proposta orçamentária, modificações na LOA, PPA e LDO, vencimentos dos servidores e tomada ou prestação de contas do Prefeito.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 45, de 2026, de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva instituir o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal e a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, órgãos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. A matéria visa estruturar mecanismos institucionais permanentes voltados à formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no Município de Pedra Preta.

Sob a competência desta Comissão, observa-se que a proposição possui reflexos de natureza administrativa, financeira e orçamentária, especialmente em razão da futura necessidade de manutenção das atividades do Conselho e da Câmara Intersetorial, incluindo suporte técnico, administrativo, realização de conferências, reuniões periódicas, capacitações, elaboração de planos municipais e execução de ações correlatas. Ainda que o Projeto não estabeleça diretamente criação de despesas obrigatórias de caráter continuado nem fixe valores específicos de gasto público, é evidente que sua implementação poderá demandar dotações orçamentárias próprias nas peças de planejamento municipal.

Nesse contexto, destaca-se que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — estabelece em seu art. 1º que a gestão fiscal responsável pressupõe ação planejada e transparente, mediante prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Assim, eventual execução financeira decorrente da implantação do CONSEA Municipal e da



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

CAISAN Municipal deverá observar os limites fiscais, disponibilidade financeira e adequação às metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município.

Importante salientar que o Projeto não prevê criação de cargos públicos, funções gratificadas, subsídios, remunerações ou aumento de vencimentos aos membros integrantes do Conselho ou da Câmara Intersetorial, circunstância que reduz significativamente o impacto financeiro imediato da proposição. Da mesma forma, não há autorização legislativa para contratação de pessoal, abertura de crédito especial, suplementar ou realização de despesas sem previsão orçamentária específica, o que demonstra consonância com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Embora inexistam estimativas financeiras expressas na proposição, esta relatoria entende que os custos administrativos decorrentes da manutenção das atividades do Conselho poderão ser absorvidos pelas dotações ordinárias já destinadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, especialmente no tocante ao suporte técnico-administrativo previsto no art. 12 do Projeto de Lei. Em eventual necessidade de ampliação de estrutura administrativa ou execução de programas específicos relacionados à segurança alimentar e nutricional, deverão ser observados os mecanismos legais de abertura de créditos adicionais previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante prévia autorização legislativa e indicação da correspondente fonte de recursos.

Observa-se ainda que a adesão estruturada ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN poderá proporcionar ao Município acesso ampliado a programas federais e estaduais de cooperação técnica e financeira, inclusive transferência voluntária de recursos destinados a políticas públicas de combate à insegurança alimentar, fortalecimento da agricultura familiar, alimentação escolar, assistência social e desenvolvimento social sustentável. Sob o aspecto econômico-financeiro, tal medida poderá representar fortalecimento institucional sem aumento desproporcional das despesas municipais, desde que observadas as exigências legais e fiscais vigentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 6º, a alimentação como direito social fundamental, atribuindo aos entes federativos o dever de implementar políticas públicas voltadas à garantia da segurança alimentar e nutricional da população. Ademais, o art. 23, inciso X, da Constituição Federal dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e promover programas de alimentação e nutrição, legitimando plenamente a iniciativa legislativa apresentada pelo Executivo Municipal.

A proposição também se harmoniza com os princípios da eficiência administrativa, participação popular e controle social das políticas públicas, permitindo maior integração entre sociedade civil organizada e Poder Público Municipal na definição de prioridades, metas e estratégias relacionadas à segurança alimentar e nutricional. Tal estrutura institucional fortalece o planejamento governamental e contribui para maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos destinados às políticas sociais correlatas.

Do ponto de vista orçamentário, não se verifica afronta às disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, tampouco incompatibilidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.707, de 18 de julho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, especialmente no que se refere à necessidade de observância do equilíbrio entre receitas e despesas, planejamento fiscal e compatibilidade entre programas governamentais e



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

execução orçamentária.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que políticas públicas voltadas à concretização de direitos sociais fundamentais encontram amparo constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana, redução das desigualdades sociais e promoção do bem-estar coletivo, sendo legítima a atuação dos entes municipais na implementação de mecanismos institucionais destinados à efetivação desses direitos.

Diante de todo o exposto, esta relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 45, de 2026, apresenta adequação financeira, compatibilidade orçamentária e conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, não havendo óbice de natureza econômico-financeira à sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Portanto, nos termos do art. 34, alínea "B", do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 45, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela viabilidade econômica, financeira e orçamentária da matéria em exame.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes, 14 de maio de 2026.


EDIÉRICO DA SILVA MACHADO
Presidente


THIAGO KÜLKAMP
Vereador/Relator


FRANCISCO JOSÉ DE LIMA
Membro